



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5085114-
28.2014.404.7000/PR**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: ZWI SKORNICKI

ACUSADO: SHINKO NAKANDAKARI

ACUSADO: UPNAVY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

ACUSADO: SLN ALIMENTOS LTDA - ME

ACUSADO: ROPAS PARTICIPACOES LTDA - ME

ACUSADO: RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ACUSADO: PZM REPY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

ACUSADO: PZM INDY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

ACUSADO: PZM CAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ACUSADO: PLANAUDI - PLANEJAMENTO E AUDITORIAS SOCIEDADE CIVIL LTDA -
ME

ACUSADO: OILDRIVE CONSULTORIA EM ENERGIA E PETROLEO LTDA

ACUSADO: OILADVISE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - ME

ACUSADO: MILTON PASCOWITCH

ACUSADO: MEDIATOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

ACUSADO: MARIO FREDERICO DE MENDONCA GOES

ACUSADO: MAGO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ACUSADO: MAGO CONSULTORIA LTDA - ME

ACUSADO: M2J CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA - EPP

ACUSADO: LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA

ACUSADO: LFSN CONSULTORIA ENGENHARIA S/S LTDA.

ACUSADO: LARUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

ACUSADO: JOAO VACCARINETO

ACUSADO: JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

ACUSADO: JAMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ACUSADO: INSTITUTO OTAVIANO ALMEIDA OLIVEIRA - IOAO - BA

ACUSADO: GUILHERME ESTEVES DE JESUS

ACUSADO: GREENFIELD SERVICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ACUSADO: GDK SERGIPE ENGENHARIA LTDA

ACUSADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ACUSADO: ECAUNA SERVICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA S.A.

ACUSADO: ECAPIRA PARTICIPACOES S.A.

ACUSADO: EAGLE DO BRASIL LTDA

ACUSADO: EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA.

ACUSADO: DIAGONAL INVESTIMENTOS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA

ACUSADO: DFMC EVENTOS LTDA

ACUSADO: DF PATRIMONIAL LTDA

ACUSADO: CLAPAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

ACUSADO: CESAR ROBERTO SANTOS OLIVEIRA

ACUSADO: BERNARDO SCHILLER FREIBURGHAUS

ACUSADO: AUGUSTO AMORIM COSTA

ACUSADO: ATAN DE AZEVEDO BARBOSA

ACUSADO: ARATU OLEO E GAS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Pleiteia o MPF a expedição de mandados de busca e apreensão e outras medidas.

Oportuno breve histórico.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em uma primeira fase, foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas tem os números 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000. Duas delas já foram julgadas, outras aproximam-se da fase de julgamento.

Na Operação Lavajato, foram identificados quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio. Os quatro grupos seriam liderados pelos supostos doleiros Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Mitsue Penasso Kodama e Raul Henrique Srour.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados.

No aprofundamento das investigações sobre o grupo dirigido por Alberto Youssef, foram colhidas provas, em cognição sumária, de que ele dirigia verdadeiro escritório dedicado à lavagem de dinheiro e que a operação de lavagem acima referida, consumada em Londrina, inseria-se em contexto mais amplo.

Alberto Youssef estaria envolvido na lavagem de recursos provenientes de obras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e esses valores, após lavados, seriam utilizados para pagamento de vantagem indevida a empregados da Petrobrás do alto escalão, como o ex-Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa.

Na continuidade das investigações, colhidas provas, em cognição sumária, de que as maiores empreiteiras do Brasil estariam envolvidas no esquema criminoso.

Segundo o MPF, a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014, entre elas a RNEST, COMPERJ e REPAR.

As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de "Clube", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles os ex-Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque.

Os agentes públicos, entre eles o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, tinham o papel relevante e não turbar o funcionamento do cartel e ainda de tomar as providências para que a empresa definida pelo Clube de empreiteiras para vencer a licitação fosse de fato escolhida para o contrato.

Para viabilizar o esquema criminoso, valores obtidos com os crimes de cartel e licitatórios foram submetidos a lavagem de dinheiro por Alberto Youssef e por outros profissionais da lavagem, para posterior pagamento aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Porcentagem de cada contrato das empreiteiras com a Petrobrás era então destinada ao pagamento de propina aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Entre os expedientes de ocultação e dissimulação, depósitos em contas de pessoas interpostas e simulação de contratos de consultoria e prestação de serviços, especialmente empresas controladas por Alberto Youssef, como MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GDF Investimentos.

Na segunda fase da assim denominada Operação Lavajato, decretei, a pedido da autoridade policial e do MPF, a prisão cautelar e medidas de investigação em relação a dirigentes das empreiteiras envolvidas (decisão de 10/11/2014, evento 10, do processo 5073475-13.2014.404.7000). Foram propostas a partir de então pelo MPF seis novas denúncias contra dirigentes das empreiteiras, Camargo Correa, UTC Engenharia, OAS, Engevix e Galvão Engenharia.

No decorrer das investigações, Pedro José Barusco Filho, ex-Gerente Executivo da Petrobrás, resolveu celebrar acordo de colaboração premiada com o MPF (processo 5075916-64.2014.404.7000). No âmbito do acordo, concordou em devolver cerca de 97 milhões de dólares que constituíam produto de crimes contra a Petrobras e estariam sendo mantidos ocultos em contas secretas na Suíça.

Revelou ademais a existência de diversos outros operadores ou intermediadores de propina entre as empreiteiras os agentes da Petrobras (evento 9 do processo 5075916-64.2014.404.7000).

Agregue-se que Erton Medeiros Fonseca, dirigente da Galvão Engenharia admitiu, no curso da investigação, posteriormente à prisão cautelar, que a empresa realizou pagamentos de R\$ 8.863.000,00 entre 08/11/2010 a 25/06/2014 a Diretoria de Serviços da Petrobrás, o que foi feito através de um desses emissários citados por Pedro Barusco, de nome Shinko Nakandakari. Releva destacar que Erton apresentou prova documental desses pagamentos.

Relativamente a esses emissários destaco a síntese efetuada pelo MPF:

*"1. **MARIO FREDERICO MENDONÇA GOES** atuou como operador financeiro em nome de várias empresas e/ou consórcios de empresas contratadas pela PETROBRAS, notadamente em favor da ANDRADE GUTIERREZ, da MENDES JÚNIOR, da CARIOCA, da BUENO ENGENHARIA, da MPE/EBE, da OAS, da SCHAIN, da SETAL e da UTC.*

***MARIO GOES** tratava diretamente com PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO o pagamento de propinas oriundas de contratos firmados entre a PETROBRAS e as referidas empresas. Ambos se encontravam periodicamente, não só para que **MARIO GOES** pudesse entregar a BARUSCO mochilas com grandes valores de propina em espécie, que variavam entre R\$ 300.000,00 e R\$ 400.000,00, como também para que pudesse ser realizado o que BARUSCO designou como "encontro de contas", ou seja, a conferência, "contrato a contrato", dos pagamentos de propinas feitos e pendentes.*

*Conforme informado por BARUSCO, contudo, a maior parte dos valores operacionalizados por **MARIO GOES** se deu mediante transferências para contas bancárias no exterior, principalmente para as contas MARANELLE e PHAD, mantidas pelo operador no Banco Safra na Suíça, e DAYDREAM, BACKSPIN e DOLE TECH INC, de titularidade de BARUSCO, totalizando, em operações, mais de US\$ 7.500.000,00. Verifica-se que dentre os documentos entregues por BARUSCO encontram-se extratos da conta bancária nº 0606419.001.000.826 do Banco J. Safra Sarasin, em nome da offshore Rhea Comercial INC., em que constam transferências provenientes da conta da offshore MARANELLE, utilizada por **MARIO GOES**.*

*2. **ZWI ZCORNIKY**, representante oficial da KEPELL FELS e da FLOATEC, bem como operador do pagamento de vantagens indevidas no âmbito do ESTALEIRO KEPELL FELS no interregno de 2003 a 2013, foi responsável pela transferência de valores a BARUSCO, em conta no Banco Delta, na Suíça, bem como ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, mormente por meio de JOÃO VACCARI NETO.*

*Segundo consta do depoimento de BARUSCO, o pagamento de propina nos contratos da KEPELL FELS com a PETROBRAS quando da saída de RENATO DUQUE da Diretoria de Serviços atingiu o montante total de US\$ 14.000.000,00, dos quais US\$ 12.000.000,00 foram transferidos por **ZWI ZCORNIK** para conta mantida pelo ex-Diretor da PETROBRAS RENATO DUQUE no Banco Delta.*

*BARUSCO, ao seu turno, recebera de **ZWI ZCORNIK** valores no montante de US\$ 4.000.000,00 e US\$ 2.000.000,00, em suas contas "K" e "T", no Banco Lombard Odier, e em conta no Banco Delta, respectivamente.*

*3. **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** funcionou como operador financeiro para o pagamento de propinas pelo ESTALEIRO JURONG a BARUSCO, RENATO DUQUE e outros, a partir de janeiro de 2013, por meio de contratos fictícios e depósitos em contas bancárias no exterior. Segundo informado por BARUSCO, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, por meio da offshore OPDALE INDUSTRIES LTD., transferiu aproximadamente US\$ 8.211.614 para as offshores NATIRAS (BARUSCO), DRENOS (RENATO DUQUE) e FIRASA (JOÃO FERRAZ) e para EDUARDO MUSA. A par de tais depósitos*

GUILHERME ESTEVES DE JESUS viabilizava o pagamento de vantagens indevidas a **JOÃO VACCARI**, por meio de esquema próprio. Neste sentido, destaquem-se anotações entregues por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** a respeito de depósitos a serem realizados pela offshore **OPDALE**, sendo um dos valores anotados correspondente àquele por ele indicado quando de seus depoimentos perante a autoridade policial. Extratos bancários também foram apreendidos e comprovam o depósito de valores na conta do ex-funcionário da **PETROBRAS** pela empresa controlada por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**.

4. **MILTON PASCOVICH** atuou como operador financeiro da empresa **ENGEVIX** e do **ESTALEIRO RIO GRANDE**, efetuando transferências da offshore **MJP INTERNATIONAL GROUP**, no Banco **UBS AG**, nos Estados Unidos, para a conta da offshore **AQUARIUS PARTNERS INC**, mantida por **BARUSCO** no Banco **Pictet & Cie**.

Igualmente, efetuou depósitos por intermédio de contas da offshore **FARALLON INVESTING LTD.** para a offshore **NATIRAS INVESTMENTS INC.**, de **BARUSCO**.

Também evidencia a atuação de **MILTON PASCOVICH** como operador financeiro o documento manuscrito por **BARUSCO** que indica o pagamento de valores pela offshore **FARALLON15**.

5. **SHINKO NAKANDAKARI**, ex-diretor da **ODEBRECHT**, atuou em favor das empresas **GALVÃO ENGENHARIA**, da **EIT ENGENHARIA** e da **CONTREIRAS** na operacionalização do pagamento de propinas decorrentes de contratos firmados com a **PETROBRAS**. Por diversas vezes, repassou à **BARUSCO**, assim, valores em espécie no território nacional.

Além do mais, conforme o depoimento prestado por **ERTON MEDEIROS FONSECA**, diretor de negócios da **GALVÃO ENGENHARIA**, essa empreiteira pagou valores a título de propina a agentes públicos ligados à **Petrobras**.

Dentre eles, encontra-se o investigado **RENATO DE SOUZA DUQUE**, cujos valores recebidos teriam sido cobrados por **SHINKO NAKANDAKARI** (autos nº 5045022-08.2014.404.7000, evento 36, p. 3/6).

ERTON MEDEIROS FONSECA ainda juntou petição nos autos nº 5073475-13.2014.404.7000 (evento 360, PET1), informando que os valores supostamente cobrados por **SHINKO NAKANDAKARI** foram pagos através de empresa de sua propriedade, a **LSFN CONSULTORIA ENGENHARIA S/S LTDA**.

Corroboram suas afirmações as notas fiscais, cartas de cobrança enviadas à **GALVÃO ENGENHARIA** e tabelas de controle de pagamento – as quais indicam o repasse de R\$ 8.863.000,00 –, anexas àquela manifestação.

6. **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, funcionário da **ABB – ASEA BROWN BOVERI** e posteriormente sócio de **JULIO FAERMAN** (operador da **SBM** e proprietário de empresas no exterior) na **FAERCON** e na **OIL DRIVE**, era dono da **CARTMEL WORLDWIDE S.A.** e de empresas no exterior. Atuou como operador

financeiro em favor das empresas ALUSA, ROLLS ROYCE e SBM, repassando propinas decorrentes de contratos por elas firmados com a PETROBRAS. Além disso, como operador da ALUSA, recebeu informação privilegiada para que tal empresa pudesse vencer processo licitatório em curso na PETROBRAS.

7. ATAN DE AZEVEDO BARBOSA, empregado de carreira aposentado da PETROBRAS, atuou no interesse da empresa IESA ÓLEO E GÁS como operador financeiro para o pagamento de propinas referentes aos contratos por ela firmados com a estatal. Segundo informado por BARUSCO, os pagamentos de propina operacionalizados por **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA** ocorriam de forma diferente daqueles que envolviam RENATO DUQUE, o PARTIDO DOS TRABALHADORES e outros. Entre outubro de 2008 a 26 de abril de 2013, BARUSCO recebeu mensalmente de **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA** o montante de US\$ 29.000,00 em decorrência dos contratos firmados pela IESA com a PETROBRAS. Tais pagamentos foram efetuados na conta da offshore RHEA COMERCIAL INC., no Banco Safra, na Suíça, a partir da conta da offshore HEATHERLEY BUSINESS LTD, mantida por **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA** no Banco Clariden Leu AG., na Suíça, totalizando aproximadamente US\$ 1.977.350,00.

*Nesse liame, destaque-se que foram entregues por BARUSCO extratos da conta bancária nº 0606419.001.000.826 do Banco J. Safra Sarasin, em nome da offshore Rhea Comercial INC., os quais demonstram diversos depósitos provenientes da conta da offshore HEATHERLEY BUSINESS LTD, utilizada por **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA**, inclusive com a repetição mensal do valor referido por BARUSCO de US\$ 29.000,00*

*Ademais, **ATAN DE AZEVEDO BARBOSA** desempenhou o papel de operador de propinas no contrato firmado entre a COMPANHIA BRASILEIRA DE DRAGAGEM e a PETROBRAS para locação do ESTALEIRO INHAÚMA, em 2009, transferindo, na ocasião, valores a BARUSCO e a RENATO DUQUE.*

8. BERNARDO SCHILLER FREIBURGHAUS, na condição de operador financeiro, auxiliou BARUSCO a remeter às suas contas na Suíça (dentre elas, da RAVENSCROFT, no Banco PBK) aproximadamente US\$ 2.000.000,00 após a deflagração da Operação Lava Jato e da prisão de PAULO ROBERTO COSTA. Segundo consta, **BERNARDO SCHILLER FREIBURGHAUS** representava os Bancos PBK, Royal Bank, Pictec e HSBC em um escritório no Brasil, tendo, inclusive, auxiliado PAULO ROBERTO COSTA a abrir contas no exterior.

9. AUGUSTO AMORIM COSTA, sob a orientação de IDELFONSO COLLARES, atuou como operador financeiro no interesse de repasse de propinas pela empresa QUEIROZ GALVÃO. **AUGUSTO AMORIM COSTA** contatava BARUSCO e realizava os pagamentos das vantagens indevidas em contas bancárias sediadas na Suíça, mormente por meio das offshores INNOVATION RESEARCH ENGINEERING (Antígua), KLIENFELD SERVICES LTD. (Ilhas Virgens Britânicas), S&S FINANCE SERVICES LIMITED (Ilhas Virgens Britânicas) e INTERCORP LOGISTIC LTD (Antígua).

*Neste sentido, destaque-se que foram entregues por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO extratos da conta bancária nº 509314/001.00.840 do Banco Safra Sarasin, em nome da offshore Pexo Corporation, os quais demonstram diversos depósitos provenientes das contas das offshores KLIENFELD SERVICES LTD, S&S FINANCE SERVICES LIMITED, INTERCORP LOGISTIC LTD. e INNOVATION RESEARCH ENGINEERING, controladas, consoante referido, por **AUGUSTO AMORIM COSTA**.*

*10. **CESAR ROBERTO SANTOS OLIVEIRA**, dono da empresa **GDK**, também foi responsável por operacionalizar os pagamentos de propinas a BARUSCO, em decorrência de contratos firmados por esta empresa com a PETROBRAS.*

*Conforme reconhecido por BARUSCO, **CÉSAR OLIVEIRA** efetuou o repasse de US\$ 200.000,00 nas contas "K" (de KORAT) e "T", no BANCO LOMBARD ODIER."*

Além deles, cita o MPF João Vaccari Neto, que, segundo não só Pedro Barusco, mas também os criminosos colaboradores Alberty Youssef e Paulo Roberto Costa receberia percentual de todos os contratos da Petrobrás a título de propina. Em relação a ele cabe ainda reportar-se a episódio que foi descrito na referida decisão de 10/11/2014, evento 10, do processo 5073475-13.2014.404.7000, no qual foi identificada a entrega por Alberto Youssef de quantia vultosa de dinheiro em espécie a pedido da OAS para Marice Correa de Lima, que vem a ser cunhada de João Vaccari, sendo possível que este fosse o real destinatário.

A palavra de criminosos colaboradores deve ser vista com cuidado.

Entretanto, no presente caso, reuniu o MPF um número significativo de documentos que amparam as afirmações acima, a maior parte consistente em documentos e extratos fornecidos pelos criminosos colaboradores.

O fato ainda de todos eles concordarem em pagar valores milionários nos acordos, a fim de devolver os valores desviados, só Pedro Barusco 97 milhões de dólares, confere certa credibilidade à palavra deles.

Também não deve ser olvidado o contexto mais amplo no qual os fatos se inserem, havendo, em cognição sumária, prova documental do pagamento sistemático de valores às Diretorias da Petrobrás por contratos em obras da estatal, sendo esses fatos objeto de seis ações penais em trâmite perante este Juízo. Para um resumo dessas provas remeto à descrição mais longa dos fatos e provas contido na referida referida decisão de 10/11/2014, evento 10, do processo 5073475-13.2014.404.7000.

Entendo que tal quadro probatório é suficiente para caracterizar causa provável e autorizar a medida pretendida pelo MPF, a busca e apreensão, já que esta tem caráter meramente investigatório.

Assim, defiro o requerido.

Intime-se a autoridade policial desta decisão e para realize a verificação e o levantamento dos endereços utilizados pelas pessoas nominadas pelo MPF, certificando-se, o quanto possível de sua correção.

O prazo para essas diligências deve ser acertado com MPF segundo as possibilidade fáticas disponíveis.

Presentes os endereços corretos, **expeçam-se**, observando o artigo 243 do CPP, mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de cartel ou de frustração à licitação, crimes de lavagem de dinheiro, de corrupção, tráfico de influência, peculato, financeiros, como evasão fraudulenta de divisas, e de falsidade, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- arquivos eletrônicos com a contabilidade em meio digital das empreiteiras e documentos relacionados com a contratação das empresas de fachada investigadas (especialmente MO Consultoria, GDF Investimentos, RCI Software, e Empreiteira Rigidez, entre outras);

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou USD 50.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados e os respectivos endereços, cf. especificação feita pela autoridade policial na representação.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores, arquivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a

comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica no mandado.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

Pleiteou o MPF autorização para a **condução coercitiva** de alguns investigados para a tomada de seu depoimento. Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados.

Após a obtenção dos endereços corretos, expeça-se quanto aos investigados acima nominados mandado de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação do investigado e o respectivo endereço após a verificação pela Polícia Federal. Consigne-se no mandado que não deve ser utilizada alguma, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial.

Os mandados de condução coercitiva deverão ser cumpridos junto com os de busca e apreensão.

Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros dos investigados, entendo que a medida ainda é prematura, demandando tal constrição, com efeitos mais graves, melhor prova.

Expedidos os mandados, entreguem-se à autoridade policial para cumprimento.

Ciência ao MPF e ciência à autoridade policial desta decisão. Deve a autoridade policial, como apontado, proceder à verificação e ao levantamento de endereços.

Decreto o sigilo sobre estes autos em relação a terceiros e aos investigados para preservar a eficácia das diligências.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000219556v15** e do código CRC **a8ad7f2a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**
Data e Hora: 18/12/2014 14:56:24

5085114-28.2014.404.7000

700000219556 .V15 SFM© SFM